

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 4529/90A
INTERESSADA : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU EXPERIMENTAL E
CENTRO ESPECÍFICO DE FORMAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DO MAGISTÉRIO "DR.
EDMUNDO DE CARVALHO" / CAPITAL
ASSUNTO : Alterações Regimentais
RELATORAS : Consª Maria Bacchetto
Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 103/93 CEPG - CESG APROVADO EM: 24/03/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1. A Escola Estadual de 1º Grau Experimental (EEPGE) e Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM) "Dr. Edmundo de Carvalho" - 12ª DE, DRECAP-3, localizada na Rua Tibério nº 145, Vila Romana, subdistrito Lapa, São Paulo-SP, por sua Diretora, solicitou aos 21.12.90 aprovação de seu novo Regimento Escolar, em substituição ao anteriormente aprovado pelo Parecer CEE nº 1775/78 e seu Adendo Regimental, referente ao Ensino Supletivo de 1º Grau, aprovado pelo Parecer CEE nº 1396/87.

1.2. Apreciados por este CEE, inicialmente através da Informação ETES nº 08, de 17.01.91 (fls. 157 e 158-V. I) e, posteriormente, através da Informação A.T. nº 343, de 23.03.92 (fls. 269 a 279 - V. I), representou-se, em diligência, junto à interessada, através do Ofício GP nº 980, de 16.07.92 (fls. 283), para providências, nos termos da Informação CESG de 05.07.92 (fls. 281 e 282 - V. I).

1.3. Em atendimento, remeteu-se a este Colegiado a seguinte documentação, juntada aos autos em 20.10.92 (Of. Nº 170, de 09.10.92 - fls. 286, V.II):

a) retificação da proposta de novo Regimento Escolar da EEPGE e CEFAM "Dr. Edmundo de Carvalho" (fls. 287 a 322, que substituirão suas correspondentes no documento Original, de fls. 190 a 253 - V. I);

b) Plano de Curso de Educação Especial (fls. 323 a 331);

c) Plano de Curso de Pré-Escola (fls. 332 a 342);

d) Plano de Curso do 1º Grau (fls. 343 a 438);

e) Plano de Curso de 2º Grau de Habilitação Específica para o Magistério - CEFAM (fls. 439 a 567).

1.4. No que se refere às retificações da proposta de novo "Regimento" para a U.E. em questão, cumpriram-se as exigências estabelecidas na Informação CESG de 05.07.92; entretanto, conforme já se assinalou na Informação nº 343/92 (fls. 277 e 278 - V. I):

a) o "CEFAM" não é um curso, mas um "Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério", com possibilidade de oferecer:

- Curso de Formação de Professores para a Pré-Escola e 1º Grau, até a 4ª série - proposta diferenciada em relação aos cursos convencionais de H.E.M., (Resolução SE nº 279, de 28.12.88);

- Cursos de Aprimoramento de docentes que atuam na H.E.M. e nas séries iniciais de escolarização (Decreto nº 29.501, de 05.01.89), à vista do que, fica inadequada a redação que se deu aos artigos: 3º (caput e P. único); 22 (inciso II, alínea "a"); 38 e 40 (inciso I);

b) O inciso V do art. 135 fere dispositivo constitucional (direito inalienável à educação), devendo, portanto, ser suprimido;

c) o artigo 141, § 20, deixou de se adequar à Lei Complementar nº 60/72 (porque divide o parágrafo em incisos quando deveria ser itens 1 e 2);

d) merece destaque o fato de que o regimento estabelece, em seu artigo 8º, § 3º, item 1, a organização do ensino regular de 1º grau diurno em ciclos, a saber:

o ciclo básico (equivalente a 1ª e 2ª séries), o intermediário (3ª, 4ª e 5ª séries) e final (6ª, 7ª e 8ª séries). Em face desta alteração deve constar explicitamente do regimento se os procedimentos de avaliação adotados evitam a repetência nas séries intermediárias de cada ciclo.

e) tendo em vista o disposto no artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, deverão ser remetidas a este CEE três vias do Regimento Escolar, reelaborado.

1.5. Quanto ao "Plano de Curso da Educação Especial", estruturado pela U.E em seis classes (uma sala de adaptação e cinco agrupamentos progressivos visando a continuidade educativa do aluno excepcional):

a) tem-se caracterizado pela flexibilidade, de modo a haver reformulação constante, a partir das necessidades bio-psico-sociais do deficiente mental educável e da escola;

b) considera que a ação educativa deve atingir globalmente o aluno excepcional, buscando o desenvolvimento de habilidades afetivas, sociais, cognitivas, bem como o seu encaminhamento profissional;

c) detalha: objetivos, conteúdo programático para as seis classes previstas e avaliação.

1.6. O "Plano de Curso da Pré-Escola" detalha os seguintes tópicos: Justificativa; Procedimentos de Ensino; Avaliação; Meta da Pré-Escola; Objetivos Gerais e ainda conteúdo programático das seguintes áreas do conhecimento: Língua Portuguesa, Matemática, Áreas Expressivas (Expressão Corporal, Musical e Plástica); Integração Social e Ciências.

1.7. O "Plano de Curso Regular e Supletivo de 1º Grau" desenvolve:

a) Justificativas, metas, objetivos e conteúdo programático específico para cada série diurna e noturna em funcionamento na U.E., nas seguintes áreas de conhecimento: Português (fls. 345); Matemática (fls. 376); Ciências (fls. 389); Estudos Sociais - História, Geografia, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil (fls. 402); Língua Estrangeira Moderna - Inglês (fls. 424); Áreas Expressivas - Educação Física, Artística e Musical (fls. 430);

b) "Avaliação" e "Recuperação" (fls. 437)

1.8. Quanto ao "Plano de Curso de 2º Grau da Habilitação Específica para o Magistério", oferecido pelo CEFAM, detalha os seguintes itens: I "Objetivos Específicos (fls. 440); II Características Específicas do Curso (fls. 443); III Proposta Pedagógica - Quadro Curricular (fls. 445); IV Componentes Curriculares - detalhamento do conteúdo programático por disciplina e áreas de estudo da Parte Comum e da Parte Diversificada do Currículo (fls. 455).

2 - CONCLUSÃO

2.1. Aprova-se o Regimento Escolar da Escola Estadual do 1º Grau Experimental (EEPGE) e Centro Específico de Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM) "Dr. Edmundo de Carvalho", 12ª DE, DRECAP-3, devendo, no entanto, a interessada proceder às alterações propostas no item 1.4 deste Parecer.

2.2. A 12ª DE deverá orientar o Estabelecimento de Ensino, na adequação de seu regimento ao presente Parecer, encaminhando a este Colegiado as cópias do regimento, com as devidas alterações, para as providências complementares.

São Paulo, 16 de março de 1993.

a) Consª Maria Bacchetto

b) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

Reladoras

3 - DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, adotam como seu Parecer, o Voto das Reladoras.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco e José Machado Couto.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de março de 1993

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto das Relatorias.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente